



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

Araçoiaba da Serra, 10 de junho de 2025

Ofício nº 315/2025/Gabinete do Prefeito

Ref: Ofício nº 423/2025/Câmara Municipal

Senhor Presidente,

16/06/25
Vb
Ver
Ao
ROBERTO DOS REIS ROLIM
PRESIDENTE C.M.A.S.

Primeiramente cumprimento Vossa Senhoria e no ensejo, em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho resposta da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
Data : 10/06/2025 17:53:22
CPF: ***.***-938-69

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Senhor,

Roberto dos Reis Rolim

D.D Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/Sp.

Câm. Mun. Araç. Serra 13:28 11/06/25 000398/1

Assinado por 1 pessoa: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://aracoiabadaserra.flowdocs.com.br/public/assinaturas/ED7CB6FE448C4F2D8F39BE2778380364>

Cabinete do Prefeito

15 3281-7001 | www.aracoiaaba.sp.gov.br | gabinete@aracoiaaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



ANÁLISE JURÍDICA – OFÍCIO N. 308/2025/GOVERNO – ANÁLISE E RESPOSTA SOBRE O OFÍCIO 425/2025/CÂMARA MUNICIPAL – VEREADOR DANIEL DONISSETI ALVES – PROPOSITURA QUE GARANTA ALIMENTAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA MESMA FORMA QUE É FORNECIDA AOS ALUNOS DURANTE O ANO LETIVO.

Solicitante: Jair Ferreira Duarte Neto
Secretário de Relações Institucionais e Governo

Trata-se de análise no que tange aos assuntos jurídicos acerca do ofício nº 423/2025 do n. Vereador DANIEL DONISSETI ALVES, no qual propôs que o Executivo envie projeto de lei que “GARANTA ALIMENTAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA MESMA FORMA QUE É FORNECIDA AOS ALUNOS DURANTE O ANO LETIVO”, anexando como exemplo uma notícia retirada no site “g1.globo” sobre a promulgação de lei similar no município de Presidente Prudente.

Diante disso, o secretário de relações institucionais e governo solicita a análise e resposta sobre a solicitação do Vereador.

É o resumo.

PARECER

Primeiramente parabenizamos o nobre Vereador pela indicação cujo teor é louvável e demonstra a preocupação e atenção com os profissionais da educação. Porém, o fornecimento de alimentação aos referidos profissionais da mesma forma que é fornecida aos alunos durante o ano letivo vai muito além do que se imagina, merecendo alguns esclarecimentos sobre a temática.

É cediço que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade estrita, o que significa que o gestor público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. A criação de um novo benefício para tais servidores (fornecimento de alimentação na escola), especialmente um que implica em despesa contínua e significativa, exige não apenas a iniciativa do Executivo, mas também a



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

observância de todo o rito legislativo e orçamentário pertinente, garantindo a sustentabilidade e a conformidade com as normas de finanças públicas.

A proposta do Ilustre Vereador, ao sugerir que o Executivo apresente tal projeto de lei, embora reconheça a iniciativa privativa, parte de uma premissa que, se acatada sem a devida análise de mérito e viabilidade por parte do Executivo, poderia levar à criação de um precedente perigoso de ingerência em matérias de gestão interna, senão vejamos.

É crucial distinguir a **natureza da alimentação fornecida aos alunos daquela que se pretende estender aos profissionais**. A alimentação escolar para os estudantes é um direito social fundamental, intrinsecamente ligado ao direito à educação e à garantia de condições mínimas para o aprendizado e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e pela Lei nº 11.947/2009 que trata das normativas sobre a alimentação escolar. Trata-se de uma política pública essencial para a permanência e o sucesso dos alunos na escola, **com dotação orçamentária específica e finalidade precípua**.

A extensão da alimentação na escola aos profissionais da educação, embora possa ser vista como uma forma de valorização, **não se enquadra na mesma categoria jurídica e finalística**, devendo ser tratada como uma vantagem funcional sujeita a um regime jurídico e orçamentário distinto e mais rigoroso.

Há de se destacar que além dos óbices de natureza constitucional e legal, a **proposição em tela apresenta severas implicações orçamentárias e financeiras que a tornam inviável sob a ótica da gestão fiscal responsável**, em estrita observância à Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade das contas públicas.

O artigo 16 da LRF é categórico ao dispor que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de conformidade com as peças orçamentárias.

A despesa com o fornecimento de alimentação diária a todos os profissionais da educação (professores, diretores, coordenadores, auxiliares, etc.) da rede municipal de ensino configuraria, sem

Secretaria de Assuntos Jurídicos

15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

sombra de dúvidas, uma despesa obrigatória de caráter continuado, pois se repetiria mensalmente e anualmente, por tempo indeterminado, gerando um compromisso financeiro permanente para o Município. A magnitude dessa despesa seria exponencialmente maior do que a atualmente destinada à alimentação escolar dos alunos, considerando o número de profissionais e a necessidade de adequação das estruturas de fornecimento.

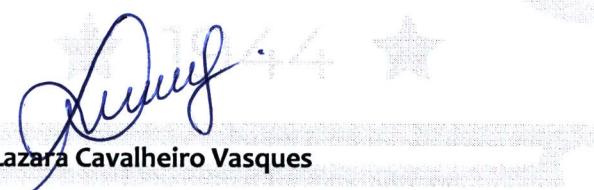
A ausência de previsão orçamentária específica e a impossibilidade de adequação imediata aos ditames da LRF impedem que este Poder Executivo dê prosseguimento à proposição. A responsabilidade fiscal impõe que o gestor público atue com prudência na alocação dos recursos, priorizando as despesas essenciais e aquelas que já possuem dotação e previsão legal. A criação de uma nova despesa de tal vulto, sem a devida cobertura e sem a observância dos requisitos da LRF, poderia levar o Município a um desequilíbrio fiscal, comprometendo a capacidade de investimento em outras áreas cruciais, como saúde, infraestrutura e, paradoxalmente, a própria qualidade da educação oferecida aos alunos.

A título de informação, a Lei Municipal de Presidente Prudente que respaldou a solicitação do Ilustre Vereador foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (2059528-91.2024.8.26.0000) a qual foi julgada procedente, conforme acórdão anexo, valendo destacar a existência de vasta jurisprudência sobre a inconstitucionalidade de leis com igual teor: 2143202-98.2023.8.26.0000; 2200739-57.2020.8.26.0000; 2012644-43.2020.8.26.000; entre outras.

Diante do exposto, e **com base nos sólidos fundamentos constitucionais, legais e orçamentários apresentados, entendo, salvo melhor juízo pela impossibilidade de acolher a solicitação pretendida pelo Nobre Vereador**. A medida, embora bem-intencionada, encontra óbices intransponíveis que a tornam inviável sob a ótica da legalidade e da responsabilidade fiscal.

É o que opino, salvo melhor juízo.

Araçoiaba da Serra, 10 de junho de 2025.



Andreza Lazara Cavalheiro Vasques

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Secretaria de Assuntos Jurídicos

15 3281-7072 | www.aracoiaaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000